



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 451750-28.2015.8.09.0000 (201594517509)

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : ESTADO DE GOIÁS

RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS ASSED-GO

RELATOR : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – JUIZ DE DIREITO DE SUBSTITUTO EM 2º GRAU

DECISÃO

O ESTADO DE GOIÁS, mediante representante legal, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c Pedido de Tutela Inibitória de urgência inaudita altera pars contra a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS**, que se encontra na iminência de deflagração de greve.

Alega o autor que a associação requerida pretende iniciar movimento paredista no dia 16/12/2015 (quarta-feira) até o dia 18/12/2015 (sexta-feira), atingindo toda a carreira do Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás, tendo eles comunicado a Presidência do GECRIA a respeito da paralisação.

No entanto, o autor entende ser ilegal o ato anunciado pelo requerido, uma vez que os serviços que exercem segurança pública e outros direitos fundamentais do cidadão foram excluídos, expressamente, pela Suprema Corte, ao



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

definir os limites de exercício do direito de greve pelo servidor público.

Aponta ilegalidade do movimento grevista anunciado pelo requerido eis que seus membros exercem funções indelegáveis, que lidam, de um lado, com a custódia de adolescentes em conflito com a lei e de outro lado, com a segurança da própria sociedade, salientando que deve prevalecer, segundo entendimento do STF, a continuidade dos serviços públicos ligados à manutenção da ordem e da segurança pública.

Obtempera que o requerido, apesar de comunicar que continuarão a realizar os serviços essenciais, entende o autor que, na verdade, realizar-se-á a chamada “greve branca”, em que os funcionários comparecem no local de trabalho, porém, deixam de realizar as atribuições que lhes são atribuídas.

Acrescenta que no comunicado do movimento paredista, o requerido deixou de minuciar quais os serviços essenciais que seriam mantidos, o número de servidores responsáveis para atendimento, em afronta ao disposto no arts. 11 e 13 da Lei n. 7.783/89.

Por derradeiro, pugna pela concessão da liminar de antecipação de tutela, ante a presença dos requisitos constantes no art. 273 do CPC, a fim de determinar que os réus se abstenham integralmente de deflagrar o movimento de paralisação (tutela inibitória), por ser flagrantemente ilegal, sob pena de multa diária no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, c/c arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, e desconto dos dias paralisados aos servidores grevistas. Subsidiariamente, requer que se imponha o dever de manutenção de 80% (oitenta por cento) dos servidores que exerçam funções ligadas



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

ao sistema socioeducativo, também sob pena de multa diária no mesmo montante e demais medidas de apoio.

Requer a citação dos requeridos, na forma legal. No mérito, pede a declaração da ilegalidade e abusividade do movimento.

É o relatório.

Decido.

Antes de entrar na análise do pleito liminar calha ressaltar, que de acordo com precedentes do STF, é da competência deste Tribunal de Justiça o processamento e julgamento da presente Ação Civil Pública, tendo em vista que o movimento ora noticiado abrange todo o Estado de Goiás.

Pois bem, o inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 assegurou o exercício do direito de greve aos servidores públicos civis, a ser regulamentado, por meio de lei específica. O fato de a mencionada lei nunca ter sido editada, apesar de já decorridos 28 (vinte oito) anos da promulgação da Carta Magna, não pode concorrer para que o exercício de um direito que se insere no rol das garantias fundamentais seja negado ou limitado por sanções pecuniárias.

Porém, nem todos os serviços estão acobertados para essa liberalidade de greve. É de se observar que o serviço público é regido pelo princípio da continuidade, não podendo sofrer paralisação aquelas atividades consideradas essenciais à coletividade, que não pode ter os seus interesses sacrificados, em virtude de dissensões entre categoria de servidores e a Administração Pública.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Assim, após uma cognição sumária do feito, análise comportável por ora, sem me ater, pois, às razões do movimento paredista, já que tal haverá de ser analisado quando do julgamento do mérito da presente ação, verifico, *prima facie*, a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida, no sentido de o requerido se abstenha de deflagrar a paralisação no âmbito de todas e quaisquer carreiras da área do sistema socioeducativo, impondo que ponham fim ao movimento imediatamente.

Isso decorre pelo fato de que os serviços desenvolvidos pelos membros da associação requerida serem considerados essenciais, relacionados à segurança dos internos, dos funcionários e de toda a coletividade. Uma paralisação nesse contexto afrontaria a supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público essencial e da garantia da ordem e da segurança pública, chamando a atenção que envolve a segurança de menores infratores, alguns deles de alta periculosidade, que estão sobre a responsabilidade e proteção do Estado.

Estes são os motivos pelos quais defiro o pedido de antecipação de tutela ora postulado.

Em caso de descumprimento, fixo a multa diária no valor de R\$500,00(quinzentos reais), além de outras medidas coercitivas a serem analisadas no decorrer do processo.

Notifique-se o requerido, com urgência, do teor desta decisão, bem assim promova sua citação para apresentar contestação, caso queira, no prazo legal.

Após, ouça-se a Procuradoria-geral de Justiça.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira
Goiânia, 16 de dezembro de 2015.

DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau